

A.I. Nº - 232893.0213/06-8
AUTUADO - RENATO FARIA GOMES
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e OSVALDO CÉSAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29. 06. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0225-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, de mercadorias adquiridas por contribuinte não inscrito no cadastro do ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 05/02/2006 e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, com imposto de R\$ 2.968,00 e multa de 60%.

O autuado apresentou defesa à fl. 15, argumentando que é profissional liberal (Odontólogo), com consultório particular à Rua Gomes Pita, 242, Jaguaquara/Ba. Diz que conforme nota fiscal nº 0140451, todos os itens que compõem a referida nota, monta simplesmente 05 cadeiras, as quais serão montadas no consultório, não configurando, portanto, intuito comercial.

Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração.

A informação fiscal (fl. 33) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza. Inicialmente discorreu sobre a autuação e afirma que para adquirir 05 cadeiras de forma compatível com sua atividade, a operação deveria ter sido realizada por uma sociedade simples, ou seja, uma sociedade que congregasse vários profissionais para juntos exercerem seus ofícios.

Salienta que o autuado apenas comprova sua habilitação profissional e que é muito comum um engenheiro, médico, dentista, etc. valer-se de sua habilitação técnica para desenvolver atividade comercial. Questiona por que comprar cinco cadeiras, se o adquirente é apenas uma pessoa e tem apenas um endereço profissional?

Ao final, reafirma que a ação fiscal é procedente porque o volume de cadeiras adquiridas não é compatível com a atividade de um profissional.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS de aquisição de mercadorias, por contribuinte não inscrito, procedente de outros Estados, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Pela análise dos documentos apensados nos autos, verifico que se trata de operação de aquisição de 05 consultórios olympik composto de cadeira, unidade de água, kit braço direito e estofamento, acobertada pela nota fiscal nº 0140451, anexo à fl. 07 do PAF. O autuado alegou que é profissional liberal (Odontólogo) e as mercadorias foram adquiridas para o exercício de sua

atividade, sem intuito comercial. Comprovou que é profissional de odontologia, através de cópia do CRO e diploma de graduação, anexo às pgs. 18 e 19 dos autos.

De acordo com o art. 151 do RICMS/BA“ O que caracteriza ser determinada pessoa contribuinte do ICMS não é o fato de estar ou não inscrito no cadastro estadual, e sim o preenchimento ou não dos requisitos do art. 36.

Ao verificar o referido artigo, observamos que a definição de contribuinte é a seguinte: art. 36 “Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Apesar de confirmar que é odontólogo, o autuado não comprovou possuir clínica onde atuaria outros profissionais da odontologia, justificando assim a aquisição de 05 unidades da mercadoria constantes da nota fiscal nº 0140451. Outrossim, em sua defesa alegou apenas que os equipamentos serão montados em seu consultório. Dessa forma, entendo que a quantidade adquirida é incompatível para uso de apenas um profissional. Assim, concluo que a infração é subsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **232893.0213/06-8**, lavrado contra **RENATO FARIA GOMES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.968,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA